



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto Regulamentar n.º 17/96:

Aprova as regras de recrutamento, selecção e concurso para admissão e frequência do curso de formação de guardas da Polícia de Segurança Pública (PSP) . . . . . 4568

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 753/96:

Regulamenta o processo de formação dos navegadores de recreio, criando regras a observar relativamente ao campo formativo, à autorização das entidades formadoras, à realização dos exames e à emissão das cartas do navegador de recreio . . . . . 4573

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 253, de 31 de Outubro de 1996, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 15-H/96:

De ter sido rectificad a Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/96, que aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Águeda, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 18 de Setembro de 1996 . . . . . 3876-(6)

#### Declaração de Rectificação n.º 15-I/96:

De ter sido rectificad a Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/96, que cria o Fórum Cidadãos-Administração, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 25 de Julho de 1996 . . . . . 3876-(7)

#### Declaração de Rectificação n.º 15-J/96:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 204/96, do Ministério da Defesa Nacional, que fixa o período de duração inicial de serviço dos militares da Força Aérea em regime de voluntariado e de contrato, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 1996 . . . . . 3876-(8)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 268, de 19 de Novembro de 1996, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Interna

#### Portaria n.º 679-A/96:

Cria no grupo de pessoal dirigente do quadro de pessoal do Serviço Nacional de Bombeiros um lugar de inspector superior-adjunto de bombeiros e um lugar de chefe de divisão . . . . . 4182-(2)

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto Regulamentar n.º 17/96

de 20 de Dezembro

O regime de recrutamento e selecção do pessoal e do processo de concurso para admissão ao curso de formação de guardas da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro, não sofreu qualquer alteração desde a sua entrada em vigor, não obstante o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública ter sido revisto pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Por outro lado, foi entretanto publicado o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com o objectivo essencial de reformar e modernizar a Administração Pública para que seja possível cumprir cabalmente as importantes tarefas que lhe cabem nestes últimos anos do século xx.

Acresce ainda que algumas disposições do Decreto Regulamentar n.º 50/86 contrariam o disposto em normas legais de hierarquia superior e outras são de duvidosa adequação à lei fundamental.

Importa, por isso, actualizar o regime jurídico estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 50/86, corrigindo as suas imperfeições e aproximando-o, na medida do possível, do regime geral, tendo, no entanto, em consideração a realidade específica da PSP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento da Escola Prática de Polícia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/87, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente diploma define os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso para admissão e frequência do curso de formação de guardas da Polícia de Segurança Pública (PSP).

#### Artigo 2.º

##### Princípios

O recrutamento e a selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

- a) Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- b) Liberdade de candidatura;
- c) Divulgação atempada dos métodos e critérios de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade na composição do júri;
- f) Direito de recurso.

#### Artigo 3.º

##### Processo de concurso e prazo de validade

1 — A abertura do concurso é da competência do comandante-geral, cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 375/88, de 21 de Outubro, e inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — O aviso de abertura é publicitado em, pelo menos, um órgão da comunicação social de expansão nacional e através de folhetos de divulgação.

3 — O concurso é válido para o curso de formação de guardas a ministrar no ano lectivo a que diz respeito.

4 — O prazo de validade previsto no número anterior pode ser prorrogado, por despacho do comandante-geral, por mais um curso de formação de guardas, desde que cumulativamente se verifiquem as seguintes condições:

- a) O número de candidatos admitidos ao concurso tenha sido superior ao quádruplo dos lugares postos a concurso;
- b) O número de candidatos aprovados no concurso e não admitidos ao curso, constantes da última lista de classificação final homologada, seja igual ou superior ao número de guardas provisórios a admitir;
- c) Tenha sido proferido despacho nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 375/88, de 21 de Outubro.

#### Artigo 4.º

##### Constituição e composição do júri

1 — A constituição do júri do concurso deve constar do despacho de abertura, sem prejuízo de este poder ser alterado até à data do início das provas, sempre que se mostre necessário.

2 — O júri é composto por um presidente e por dois ou quatro vogais efectivos.

3 — A presidência do júri compete ao 2.º comandante-geral, podendo delegá-la em qualquer outro dirigente.

4 — O despacho referido no n.º 1 designa o vogal efectivo que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 — O despacho constitutivo do júri designa ainda os vogais suplentes, em número igual ao de efectivos.

6 — Por cada centro de selecção a funcionar é nomeado pelo presidente um júri delegado.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento do júri

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo as deliberações adoptadas e os respectivos fundamentos.

3 — Os particulares têm direito de acesso às actas nos termos do n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 8/95, de 29 de Março.

4 — O júri é secretariado por um vogal por ele escolhido ou por um funcionário a designar, para esse efeito, pelo presidente.

**Artigo 6.º****Competência do júri**

1 — O júri é responsável por todas as operações do concurso.

2 — Para coadjuvar na realização das operações do concurso, o júri pode propor superiormente o recurso a entidades alheias à PSP.

**Artigo 7.º****Conteúdo do aviso de abertura**

Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção expressa do presente diploma, bem como, se for o caso, de qualquer outro especialmente aplicável ao concurso;
- b) Finalidade do concurso e respectivo prazo de validade;
- c) Composição do júri;
- d) Indicação do número de candidatas a admitir;
- e) Requisitos gerais e especiais de admissão;
- f) Entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura;
- g) Métodos de selecção e critérios de avaliação;
- h) Indicação das fases eliminatórias;
- i) Forma e prazo de apresentação das candidaturas, indicação dos documentos necessários para a apreciação dos candidatos e, bem assim, indicação dos documentos cuja apresentação inicial é dispensável;
- j) Locais de aplicação dos métodos de selecção;
- l) Quaisquer outras indicações consideradas necessárias para o esclarecimento dos interessados.

**Artigo 8.º****Requerimento de admissão**

1 — A admissão ao concurso é requerida mediante o preenchimento de formulário próprio, de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Os pedidos de admissão ao concurso, bem como os documentos que os devam instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

3 — A entrega pessoal pode ser efectuada em qualquer departamento da PSP, que a regista e remete de imediato ao Comando-Geral.

4 — Consideram-se entregues dentro do prazo os pedidos registados nos termos do número anterior ou cujos avisos de recepção tenham sido expedidos até ao último dia do prazo fixado no aviso de abertura.

**Artigo 9.º****Documentação a apresentar**

1 — Os pedidos de admissão a concurso devem ser acompanhados da documentação prevista na alínea i) do artigo 7.º

2 — Com excepção da certidão esclarecedora da situação militar, a declaração de compromisso de honra, em alíneas separadas, exarada no respectivo formulário, dispensa a apresentação dos correspondentes documentos na fase da candidatura, a menos que expressamente se estabeleça de outra forma no respectivo aviso de abertura.

3 — A apresentação dos documentos inicialmente dispensados ou de outros julgados indispensáveis é exigida aos candidatos quando for julgado conveniente, ao longo de todo o processo, até à passagem a guarda.

4 — Para o efeito do disposto no número anterior, os candidatos são avisados por uma das seguintes formas:

- a) Globalmente, por meio de aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, quando o elevado número de candidatas a notificar torne inviável outra forma;
- b) Individualmente, por meio de carta com aviso de recepção, a remeter para a residência mencionada no respectivo requerimento pelo interessado;
- c) Afixação de aviso nos diversos departamentos da PSP, a qual não dispensa, no entanto, pelo menos uma das antecedentes.

**Artigo 10.º****Prazo de candidatura**

O prazo para apresentação de candidaturas a concurso é de 20 dias úteis, contados a partir da data da publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série.

**Artigo 11.º****Requisitos de admissão a concurso**

1 — Só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Não ter menos de 21 nem ter completado 25 anos de idade à data do encerramento do prazo da candidatura;
- c) Ter pelo menos 1,60 m ou 1,65 m de altura, respectivamente para candidatas femininas e para candidatos masculinos;
- d) Possuir a robustez física necessária para o desempenho da função de agente da PSP e não sofrer de doença contagiosa;
- e) Ter como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- f) Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;
- g) Ter bom comportamento moral e civil;
- h) Não ter reprovado por mais de duas vezes em anterior curso de formação de guardas;
- i) Não estar abrangido pelo estatuto de objector de consciência;
- j) Sendo candidato masculino, estar na efectividade do serviço militar, tê-lo cumprido em qualquer unidade das Forças Armadas ou, quando não cumprido o serviço militar por amparo, excesso de contingente ou outro, tenha cumprido a Lei do Serviço Militar Obrigatório e tenha sido considerado apto na respectiva junta de inspecção;
- l) No caso de ter cumprido ou estar a cumprir o serviço militar, ser classificado na 1.ª ou 2.ª classes de comportamento;
- m) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata.

2 — Não é exigível qualquer documento comprovativo do requisito previsto na alínea *g*) do número anterior, podendo, no entanto, o candidato ser convidado, por escrito, a responder a questionários sobre a sua personalidade e a apresentar referências abonatórias.

3 — A realização dos testes que se revelem necessários ao cumprimento do estipulado no número anterior é efectuada por entidade idónea e externa à PSP.

4 — A recusa a qualquer das diligências previstas no n.º 2, em qualquer fase do processo de concurso, constitui motivo de exclusão.

5 — O disposto na alínea *j*) do n.º 1 não é aplicável quando o candidato não tenha sido submetido à junta de inspecção por motivo que lhe não seja imputável e disso faça prova.

6 — A presunção de inaptidão decorrente da parte final da alínea *j*) do n.º 1 pode ser ilidida mediante a apresentação de atestado comprovativo da actual aptidão, passado pelo delegado de saúde da área da residência do candidato.

#### Artigo 12.º

##### Comprovação de requisitos

Para além dos documentos exigíveis comprovativos dos diversos requisitos referidos no artigo anterior, os enunciados nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior são comprovados pela junta médica de inspecção, nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

##### Elaboração e publicação da lista de candidatos

1 — Findo o prazo de apresentação de candidaturas, o júri elabora, com a colaboração dos serviços de pessoal e de informática, no prazo de 20 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, com indicação sucinta dos motivos da exclusão, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em casos devidamente fundamentados, designadamente o elevado número de candidatos, por despacho do comandante-geral.

2 — Concluída a elaboração da lista, o júri promove a publicação na 2.ª série do *Diário da República* de um aviso informando os interessados do local ou locais onde podem consultar a lista e a afixação da mesma na data da publicação do referido aviso.

3 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o comandante-geral no prazo de 10 dias úteis a contar da data da afixação da lista a que se refere o n.º 2.

4 — O recurso tem efeito suspensivo.

5 — O prazo de decisão do recurso é de 10 dias úteis.

6 — Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promove, no prazo de cinco dias contados da data da decisão, o envio para publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a afixação, nos termos do n.º 2, da alteração à lista dos candidatos.

#### Artigo 14.º

##### Aplicação dos métodos de selecção

A aplicação dos métodos de selecção nunca pode ter início antes de decorridos 20 dias úteis sobre a publicação da lista de candidatos ou da respectiva alteração, nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

#### Artigo 15.º

##### Métodos de selecção

1 — No concurso são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Inspecção médica, perante uma junta médica;
- b) Provas físicas;
- c) Exame psicológico.

2 — Todos os métodos de selecção têm carácter eliminatório, podendo ser aplicados por fases, igualmente eliminatórias.

3 — No termo da aplicação de cada método ou fase eliminatória, os candidatos eliminados são notificados da deliberação do júri, podendo, no prazo de cinco dias úteis, recorrer da mesma para o comandante-geral.

4 — O prazo da decisão do recurso é de 10 dias úteis.

#### Artigo 16.º

##### Objectivo dos métodos de selecção

1 — As provas físicas destinam-se a avaliar o desenvolvimento e a destreza física dos concorrentes, bem como a sua capacidade e resistência para a função policial.

2 — A inspecção médica tem por objectivo avaliar o estado de saúde física e mental dos candidatos, tendo em conta a especificidade da função policial.

3 — O exame psicológico tem por fim apurar as capacidades intelectuais, de avaliação e intervenção, e os aspectos de carácter, de motivação e de personalidade dos candidatos para o exercício da função policial.

4 — A entrevista é conduzida, no mínimo, por dois entrevistadores.

#### Artigo 17.º

##### Conteúdo dos métodos de selecção

1 — A inspecção médica tem a orientação e tabela de inaptidões constantes de despacho a aprovar pelo Ministro da Administração Interna, devendo o seu resultado ser exarado em formulário próprio, a aprovar nos mesmos termos.

2 — As provas físicas são fixadas por despacho do Ministro da Administração Interna.

3 — O exame psicológico consta de aplicação de técnicas de avaliação psicológica adequadas ao perfil da função.

#### Artigo 18.º

##### Locais de aplicação dos métodos de selecção

Os locais de aplicação dos métodos de selecção são indicados no aviso de abertura do concurso.

#### Artigo 19.º

##### Sistema de classificação

1 — O resultado da inspecção médica é expresso por *Apto* e *Inapto*, a inscrever no formulário referido no n.º 1 do artigo 17.º, do qual consta também a devida justificação.

2 — O resultado das provas físicas é igualmente expresso por *Apto* e *Inapto*, devendo no boletim de selecção constar a devida justificação.

3 — O exame psicológico tem a seguinte forma classificativa:

a) Testes:

Grupo 5 (*Muito desfavorável*) — 4 valores — excluído;

Grupo 4 (*Desfavorável*) — 8 valores — excluído;

Grupo 3 — 12 valores;

Grupo 2 — 16 valores;

Grupo 1 — 20 valores;

b) Entrevista:

*Não favorável* — 4 valores — excluído;

*Com reservas* — 8 valores — excluído;

*Favorável* — 12 valores;

*Bastante favorável* — 16 valores;

*Favorável preferencialmente* — 20 valores.

4 — Os fundamentos da classificação da entrevista constam de fichas apropriadas, a aprovar pelo júri, tendo em conta os objectivos definidos pelo n.º 3 do artigo 16.º, as quais são assinadas pelos entrevistadores.

#### Artigo 20.º

##### Classificação final

1 — A classificação final resulta da média aritmética dos resultados obtidos no exame psicológico e na entrevista e dos valores atribuídos às habilitações literárias.

2 — Para efeitos de classificação, as habilitações literárias correspondem aos seguintes valores:

a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente — 14;

b) 10.º ano de escolaridade ou equivalente — 15;

c) 11.º ano de escolaridade ou equivalente — 17;

d) 12.º ano de escolaridade ou equivalente — 18;

e) Superior ao 12.º ano — 20.

3 — Em caso de igualdade de classificação, são factores de preferência, pela ordem indicada, os seguintes:

a) Ter prestado um mínimo de 12 meses de serviço militar em regime de voluntariado;

b) Ter maiores habilitações literárias;

c) Possuir maior número de qualificações profissionais ou técnicas com interesse para a PSP;

d) Ter menos idade.

4 — Na determinação de todas as médias aritméticas referidas no presente diploma, a aproximação deve ser até às centésimas.

#### Artigo 21.º

##### Lista de classificação final

1 — Finda a aplicação dos métodos de selecção, o júri procede, no prazo de 20 dias úteis, à classificação final provisória e ordenação dos candidatos, elaborando acta, da qual conste a lista dos aprovados e dos excluídos, bem como a respectiva fundamentação.

2 — O prazo previsto no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado, no máximo, até 20 dias úteis, por despacho do comandante-geral.

3 — A acta a que se refere o n.º 1 é afixada nos centros de selecção e nos demais departamentos da PSP, disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O júri pode dispensar a audiência a que se refere o número anterior quando, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo e atento o elevado número de candidatos, seja razoavelmente de prever que essa diligência possa comprometer a execução das operações do concurso dentro dos prazos previstos.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, o júri reúne, no prazo de 10 dias úteis, para apreciar as observações eventualmente apresentadas pelos interessados e efectuar as diligências pertinentes, se for caso disso, lavrando-se acta donde conste a lista de classificação final.

6 — A acta a que se refere o número anterior é homologada pelo comandante-geral no prazo de oito dias úteis.

#### Artigo 22.º

##### Divulgação dos resultados

1 — No prazo de cinco dias após a homologação, deve ser remetida a lista de classificação final para publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — A lista de classificação final é afixada em cada centro de selecção e noutros departamentos da PSP.

#### Artigo 23.º

##### Recurso

1 — Da homologação pelo comandante-geral cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor para o Ministro da Administração Interna no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação da lista de classificação final no *Diário da República*.

2 — O prazo de decisão do recurso é de 10 dias úteis.

#### Artigo 24.º

##### Admissão e notificação

1 — Os candidatos são admitidos como guardas provisórios, segundo a ordem da classificação obtida no concurso, até ao número de vagas previstas no artigo 7.º, alínea d).

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, os candidatos são avisados individualmente, sendo-lhes solicitados os documentos necessários à instrução do processo de admissão.

#### Artigo 25.º

##### Não admissão ao curso

1 — O candidato aprovado em concurso não é convocado para a frequência do curso nos seguintes casos:

a) Se os documentos exigidos não forem entregues no prazo fixado;

b) Se os documentos apresentados não fizerem prova bastante das condições exigidas.

2 — A falta de comparência na data estabelecida para início do curso é tida como desistência.

#### Artigo 26.º

##### Banda de música

A admissão de candidatos com destino à banda de música da PSP rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 88/81, de 28 de Abril.

**Artigo 27.º****Falsas declarações**

Sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber, a falsidade das declarações prestadas sob compromisso de honra no pedido de admissão determina a exclusão do declarante.

**Artigo 28.º****Duração do curso**

1 — Os cursos de formação de guardas da PSP, a funcionar na Escola Prática de Polícia (EPP), têm a duração de um ano lectivo, podendo, por despacho do Ministro da Administração Interna, o prazo ser reduzido a seis meses, tendo em conta as necessidades operacionais da PSP.

2 — Os candidatos que tenham cumprido o serviço militar ficam dispensados da instrução correspondente, a decorrer nas primeiras três semanas do curso.

**Artigo 29.º****Interrupção do curso**

1 — O curso pode ser interrompido:

- a) A pedido do guarda provisório;
- b) Por faltas à instrução justificadas por doença, durante um décimo dos dias úteis do curso, seguidas ou interpoladas, se o conselho escolar concluir que tal é impeditivo de normal aproveitamento.

2 — Nos casos referidos no número anterior, pode o interessado requerer ao comandante-geral da PSP a sua admissão à frequência do curso seguinte, com dispensa de provas e exames, com excepção da inspecção médica, desde que, satisfazendo as condições de admissão, haja parecer favorável do conselho escolar.

**Artigo 30.º****Desistência do curso**

1 — O guarda provisório pode, em qualquer altura, desistir da frequência do curso, mediante requerimento dirigido ao comandante da EPP.

2 — No caso previsto no número anterior, o guarda provisório está obrigado à devolução dos artigos e material escolar que lhe tenham sido distribuídos.

**Artigo 31.º****Exclusão do curso**

1 — É excluído da frequência do curso, por despacho do comandante-geral da PSP, o guarda provisório que até final do mesmo sofra condenação ou punição que possa afectar o exercício da função policial.

2 — O comandante da EPP pode, sob proposta do conselho escolar, submeter à apreciação do comandante-geral a exclusão de um guarda provisório em qualquer altura do curso por falta de aproveitamento.

**Artigo 32.º****Classificação no final do curso**

1 — A classificação final dos guardas provisórios é calculada pela média aritmética das notas obtidas nas

provas escritas, orais, práticas e físicas realizadas ao longo do curso, com aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) Testes — coeficiente 3;
- b) Temas — coeficiente 2;
- c) Físicas — coeficiente 1;

2 — A nota de mérito, graduada de 0 a 20 valores, é obtida com base na observação do comportamento dos guardas provisórios.

3 — A nota de mérito não conta para a classificação final, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — É reprovado o guarda provisório que, no conjunto da nota de mérito ou das provas físicas, não atinja média igual ou superior a 10 valores, sem arredondamento.

5 — É também reprovado o guarda provisório que obtenha média inferior a 9,5 valores no conjunto das provas de avaliação escrita.

6 — Em caso de igualdade de classificação, são sucessivamente factores de desempate:

- a) Melhor classificação no conjunto das provas escritas de avaliação;
- b) Melhor classificação nas provas físicas;
- c) Melhor nota de mérito.

**Artigo 33.º****Nomeação**

1 — Concluído com aproveitamento o curso de formação de guardas, os guardas provisórios ingressam no quadro como guardas de 2.ª classe, nos termos da Lei Orgânica da PSP.

2 — O ingresso faz-se por despacho do Ministro da Administração Interna, exarado em lista nominativa a publicar em ordem de serviço do Comando-Geral da PSP.

3 — A lista referida no número anterior é ordenada tendo em conta a classificação obtida na frequência do curso, dela constando obrigatoriamente o comando em que o guarda fica colocado e o número de matrícula que lhe for atribuído.

**Artigo 34.º****Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma, é aplicável o regime geral do recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública.

**Artigo 35.º****Norma revogatória**

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 50/86, de 3 de Outubro, e 60/94, de 6 de Outubro.

**Artigo 36.º****Norma transitória**

O presente diploma não se aplica aos concursos e cursos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1996.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernar-*

*des Costa — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 753/96

de 20 de Dezembro

O Regulamento da Náutica de Recreio foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, e entra em vigor em 30 de Novembro de 1996, por força do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 38/96, de 6 de Maio.

O referido Regulamento dispõe, nos artigos 34.º, 36.º e 40.º, que as matérias relativas às entidades formadoras, formação, exames, programas e emissão de cartas de navegadores de recreio serão objecto de portaria a publicar pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 36.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, o seguinte:

1.º O presente diploma tem por objecto regulamentar o processo de formação dos navegadores de recreio, criando regras a observar relativamente ao campo formativo, à autorização das entidades formadoras, à realização dos exames e à emissão das cartas de navegador de recreio.

2.º A formação de navegadores de recreio compete à Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), à Escola de Pesca e da Marinha de Comércio (EPMC) e a outras entidades formadoras, incluindo os clubes náuticos e as associações náuticas que venham a ser autorizados nos termos deste diploma.

3.º Os clubes náuticos, as associações náuticas e as outras entidades formadoras que pretendam dar formação a navegadores de recreio devem requerer a necessária autorização à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

4.º Dos requerimentos, a solicitar a autorização referida no número anterior, devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa da entidade requerente;
- b) Indicação dos cursos e exames que pretendam efectuar;
- c) Calendarização dos cursos e exames.

5.º Os requerimentos devem ainda ser acompanhados de documentos comprovativos de que as entidades formadoras interessadas dispõem de condições adequadas

aos cursos e exames que pretendam realizar, nomeadamente no que respeita a:

- a) Disponibilidade de espaços físicos para a formação dos navegadores e dos equipamentos necessários à formação prática e aos exames dos candidatos;
- b) Número de formadores qualificados, em função dos cursos e dos exames que se proponham realizar;
- c) Existência de estruturas de apoio administrativo funcional e devidamente instaladas;
- d) Existência de um responsável pela coordenação técnico-pedagógica, titular, pelo menos, de carta de patrão de costa, a quem competirá dirigir e coordenar os cursos, validar os processos de exame e demais documentos necessários.

6.º O pedido é analisado pela DGPNTM, a qual poderá solicitar aos requerentes todos os esclarecimentos adicionais que, em cada caso, considere necessários à instrução do processo.

7.º Sobre o pedido analisado, o director-geral da DGPNTM proferirá o competente despacho, que será remetido às entidades requerentes.

8.º Nos casos de despacho favorável, as entidades formadoras autorizadas poderão ministrar todos ou alguns dos seguintes cursos:

- a) De patrão de alto mar;
- b) De patrão de costa;
- c) De patrão de vela e motor;
- d) De patrão de motor;
- e) De marinheiro;
- f) De principiante.

9.º O programa e a duração dos cursos e exames, previstos no anexo I ao presente diploma, são de aplicação obrigatória para todas as entidades formadoras.

10.º As inscrições nos cursos e exames são efectuadas mediante requerimento dirigido às escolas e entidades formadoras.

11.º As entidades formadoras são obrigadas a organizar, por cada curso, um processo administrativo-pedagógico que permita aferir da qualidade da formação ministrada e verificar o progresso formativo dos alunos.

12.º A DGPNTM tem competência para avaliar a actuação das entidades formadoras e, sempre que verificar a existência de insuficiências, fá-las-á constar de relatório, a remeter às referidas entidades, com indicação de um prazo para a sua efectiva correcção.

13.º Nos casos em que as insuficiências não sejam corrigidas ou sejam cometidas irregularidades ou não sejam respeitadas as regras fixadas neste diploma, a DGPNTM deve desencadear contra as entidades formadoras infractoras processos, que poderão conduzir à suspensão ou ao cancelamento da actividade de formação.

14.º Nos processos referidos no número anterior são obrigatoriamente ouvidas as entidades formadoras.

15.º As entidades formadoras são também competentes para efectuar exames aos candidatos a navegadores de recreio.

16.º Os exames referentes a cada um dos cursos referidos no n.º 8.º constam de uma prova teórica e de uma prova prática, qualquer delas eliminatória, devendo ser garantida a existência de, pelo menos, duas épocas anuais.

17.º Os exames são registados em livro de termos de exame, sendo cada termo lavrado imediatamente após a conclusão do exame e assinado por todos os membros do júri.

18.º Cada termo só pode dizer respeito a um único exame, de um só candidato.

19.º Os júris dos exames são constituídos por três membros, escolhidos de entre titulares de cartas de navegador de recreio com a categoria igual ou superior à pretendida pelo examinando, mas nunca inferir à de patrão de vela e motor.

20.º A nomeação dos júris de exame é da competência da DGPNTM, sob proposta das escolas ou entidades formadoras.

21.º Compete às entidades formadoras emitir as respectivas cartas de navegador de recreio, uma vez que se verifiquem preenchidas as condições previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro.

22.º Enquanto a carta de navegador de recreio não for emitida, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o candidato aprovado deve ser habilitado com uma licença provisória, para governo de ER, válida por seis meses, contados a partir da data de emissão.

23.º As entidades formadoras devem remeter à DGPNTM, no prazo de 15 dias a contar da data de emissão das cartas, as fichas que constam do modelo em anexo II ao presente diploma devidamente preenchidas.

24.º As entidades referidas no número anterior devem enviar à DGPNTM, até ao dia 31 de Janeiro, relativamente ao ano anterior, um relatório sobre os cursos e exames realizados, indicando, nomeadamente:

- a) Número e tipo de cursos e exames realizados;
- b) Número de cartas emitidas, por categorias.

25.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 3 de Novembro de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

#### ANEXO I

##### Programa das matérias dos cursos e exames

1 — Curso de iniciação náutica (para candidatos a principiantes) — doze horas.

A — Parte teórica:

A.1 — Nomenclatura geral das pequenas embarcações.

A.2 — Tipos de embarcações de recreio.

A.3 — Características fundamentais de uma embarcação.

A.4 — Meios de propulsão.

A.5 — Meios de governo.

A.6 — Cuidados primários na utilização das embarcações.

A.7 — Regras básicas na navegação para evitar abalroamento.

A.8 — Descrição cuidada da zona onde decorre o curso e em especial a zona ribeirinha utilizável pelos principiantes.

A.9 — Conhecimento das bandeiras do Código Internacional de Sinais (CIS), e significado particular das bandeiras «A», «B», «D», «I», «J», «O», «U», «V» e «W».

A.10 — Primeiros socorros.

B — Parte prática:

B.1 — Aparelhar uma embarcação.

B.2 — Exercício de condução de uma embarcação «a remos», «à gíngua», «à vela» e «a motor».

B.3 — Trabalho simples de arte de marinheiro: principais voltas e nós (nó direito, nó de trempo, nó de escota, lais de guia, volta de fiel, volta de tomadouro e volta mordida).

B.4 — Exercício de recolha de um naufrago. Sua condução para terra ou para outra embarcação mais apropriada para lhe prestar os primeiros socorros.

*Nota.* — As embarcações referidas são sempre para navegação em águas abrigadas e de comprimento nunca superior a 5 m e, quando a motor, com potência instalada nunca superior a 7,5 kW (= 10 c. v.).

2 — Curso de marinheiro — vinte horas.

A — Parte teórica:

A.1 — Recapitulação das matérias do programa do curso de principiante.

A.2 — Embarcações miúdas: nomenclatura e palamenta.

A.3 — Conhecimentos básicos da nomenclatura de uma embarcação de cruzeiro de complexidade média.

A.4 — Conhecimentos genéricos de massame e poleame.

A.5 — Generalidade sobre âncoras e amarras, sua manobra.

A.6 — Conhecimentos de natureza do fundo; escolha do fundeadouro.

A.7 — Conhecimentos genéricos sobre marés e correntes.

A.8 — Segurança a bordo: segurança individual e segurança da embarcação; procedimentos de emergência; pedido de socorro.

A.9 — Noções sumárias de primeiros socorros e acidentados.

A.10 — Noções básicas sobre combate a incêndios. Utilização de extintores.

A.11 — Conhecimentos elementares de meteorologia; escala de Beaufort.

A.12 — Mastreação e aparelho.

A.13 — Noções básicas sobre navegação à vela.

A.14 — Noções genéricas sobre motores. Manutenção do motor interior e do motor fora de borda.

A.15 — Noções básicas sobre governo e manobra.

A.16 — Noções elementares do cerimonial marítimo: cumprimentos e praxes.

B — Parte prática:

B.1 — Aparelhar a embarcação; envergar pano; rizar.

B.2 — Exercícios de condução de uma embarcação à vela e ou a motor.

B.3 — Exercícios de fundear, amarrar e atracar.

B.4 — Exercícios de manobra para chegar a um naufrago; sua recolha.

B.5 — Trabalhos usuais da arte de marinheiro: nós, voltas e falcassas.

B.6 — Trabalhos simples de manutenção e reparação dos componentes mecânicos e eléctricos mais susceptíveis de avaria.

3 — Curso de patrão de vela e motor, ou patrão de motor — trinta e cinco horas.

A — Parte teórica:

Aa — Temas comuns:

Aa.1 — Recapitulação das matérias do programa do curso de marinheiro.

Aa.2 — Dimensões das embarcações.

Aa.3 — Forma e dimensão da Terra: geóide; esfera terrestre; linhas principais da esfera terrestre; eixo e pólos; Equador e paralelos; meridianos; primeiro meridiano; medidas de arco; graus e minutos, latitude e longitude; diferenças de latitude e de longitude entre dois lugares; pontos cardeais; rosa dos ventos.

Aa.4 — Orientação no mar: agulha magnética; magnetismo; declinação magnética e desvio; tabela de desvios; aparelhos de marcar e táxímetros; proa, rumo e abatimento; conversão de proas; correcção total; modo de a obter.

Aa.5 — Azimute, enfiamento, alinhamento, distância e batimétrica; marcação e azimute; aparelhos de marcar; conversão de marcações em azimutes; modo de obter azimutes aproximados sem instrumento.

Aa.6 — Velocidade e distância percorrida; processos para a determinação de distâncias e velocidades; odómetros e barquinha.

Aa.7 — Generalidade sobre cartas marítimas: cartas de Mercator; escalas das cartas; classificação das cartas.

Aa.8 — Derrota loxodrómica: características gerais; traçado da loxodromia na carta de Mercator.

Aa.9 — Navegação costeira: faróis e conhecenças; classificação dos faróis e suas características; bóias luminosas; linhas de posição; posição por marcações simultâneas a dois ou três pontos; posição por duas marcações não simultâneas a um ponto; grau de confiança da posição; rumo e distância navegada; condução da derrota em águas costeiras.

Aa.10 — Navegação estimada: carteação e estima; tipo e efeito das correntes; os três vectores representativos; resolução gráfica dos quatro problemas principais da estima; triângulo verdadeiro, carteadado e de corrente; ponto carteadado e ponto estimado; rigor do ponto estimado.

Aa.11 — Navegação em águas restritas: sistemas de balizagem; conhecimentos dos diversos tipos de marcas; grau de confiança na balizagem; métodos utilizados na navegação em águas restritas.

Aa.12 — O radar: noções básicas para a determinação da posição; utilização básica do radar para evitar abalroamentos.

Aa.13 — Elementos de segurança a bordo: prevenção de acidentes; acidentes materiais e acidentes pessoais; combate e prevenção de incêndios; segurança e sobrevivência no mar.

Aa.14 — Generalidades sobre meios e equipamentos de salvação; abandono do navio e regras gerais de sobrevivência no mar.

Aa.15 — Conhecimento das matérias constantes do programa de exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista da classe A.

Aa.16 — Primeiros socorros.

Aa.17 — Cerimonial marítimo; usos e costumes; prioridades das embarcações em regata; bandeiras e galhardetes; responsabilidade moral e civil de quem comanda.

Aa.18 — Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar — COLREG.

Ab — Temas para patrão de vela e motor:

Ab.1 — Mastreação e aparelho: mastreação; mastsame; poleame; velame; armações.

Ab.2 — Noções gerais de navegação à vela: mareações, acção do vento nas velas; marear; virar de bordo; bordejar; rizar pano.

Ab.3 — Manobras da embarcação em porto; largar do cais; atracar; fundear e suspender; amarrar e largar de uma bóia.

Ab.4 — Navegação em costa aberta: generalidades; manobra da embarcação com mau tempo; capear e correr com o tempo.

Ac — Temas para patrão de motor:

Ac.1 — Motores marítimos: generalidades; tipos principais de motores marítimos.

Ac.2 — Manejo e precauções: acção de hélice; efeitos provocados pelo hélice; efeitos combinados do hélice e leme; manobras.

Ac.3 — Avarias mais frequentes reparáveis no mar; manutenção dos motores.

B — Parte prática:

B.1 — Comando e governo de uma embarcação de vela ou de motor em todas as suas manobras, incluindo a manobra de homem ao mar e de reboque.

B.2 — Exercícios de aplicação prática dos conhecimentos teóricos transmitidos sobre navegação e segurança.

B.3 — Execução de trabalhos da arte de marinheiro escolhidos de entre os que têm aplicação prática actual.

B.4 — Utilização correcta dos equipamentos de radiocomunicações que o certificado de operador radiotelefonista da classe A autoriza.

4 — Curso de patrão de costa — cinquenta horas.

A — Parte teórica:

A.1 — Recapitulação das matérias do programa do curso de patrão de vela e motor sobre segurança, navegação e comunicações.

A.2 — Noções gerais de estabilidade: centro de gravidade; centro de carena e metacentro; estabilidade transversal e estabilidade longitudinal; efeitos dos pesos móveis sobre a estabilidade.

A.3 — Derrota loxodrómica: tipos de derrota; problemas básicos da derrota loxodrómica; apartamentos; latitude média; triângulo do rumo; vantagens e inconvenientes da derrota loxodrómica; utilização das tábuas náuticas (tabela n.º 1).

A.4 — Navegação costeira: definição; linhas de posição (lugares geométricos); transporte de linhas de posição; intercepção das linhas de posição; triângulo de posição; determinação de distâncias a um ponto em terra; distância a um objecto de altura conhecida; distância mínima na passagem pelo través; distância a um objecto por duas marcações sucessivas e o caminho percorrido; distância ao horizonte visual; necessidade de verificar a derrota; ponto por enfiamento e azimute simultâneo; ponto por duas distâncias; ponto por azimute e distância; ângulos de resguardo; posição por ângulos horizontais; referência ao compasso de três pontas; marcar, navegar e tornar a marcar, azimutes guias e enfiamentos guias; enfiamentos de segurança; isobáticas de segurança.

A.5 — Generalidades sobre navegação electrónica: radiogoniómetros; GPS; sondas; descrição dos sistemas; alcance; utilização; rigor.

A.6 — Desvio da agulha: modos de o determinar; modo de achar a correcção total por enfiamentos de dois pontos em terra; determinação da correcção total pelo nascimento e ocaso do Sol; determinação da correcção total pela Estrela Polar; uso de tábuas apropriadas; tabela de desvios.

A.7 — Sextante: nomenclatura e princípio óptico; leitura de ângulos; rectificação do sextante; erro de índice: sua determinação.

A.8 — Marés. Sucessão das marés; definições mais importantes; previsão das horas e das alturas de água das preia-mares e baixa-mares; cálculo da altura de água em qualquer instante e da hora correspondente a dada altura da água.

A.9 — Comunicações: VHF; fonia; comunicações de emergência.

A.10 — Elementos de meteorologia náutica: elementos meteorológicos e previsão meteorológica.

A.11 — Segurança: prevenção e ataques a incêndios; limitação de avarias; meios e equipamentos de salvação; procedimentos em caso de abandono; segurança e sobrevivência no mar; Epirb's; a segurança na navegação.

A.12 — Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (COLREG).

A.13 — O radar: noções básicas para a determinação da posição; utilização básica do radar para evitar abalroamentos.

A.14 — Código Internacional de Sinais (CIS).

A.15 — Primeiros socorros.

B — Parte prática:

B.1 — Aplicação prática no mar (ou em simulador) das matérias de navegação, segurança e comunicações constantes na parte teórica.

B.2 — Aplicação prática das regras de navegação para evitar abalroamentos.

B.3 — Utilização do radar com vista à identificação da costa e determinação de azimutes e distâncias.

B.4 — Utilização do sextante em determinação de ângulos verticais e horizontais.

B.5 — Utilização de radiogoniómetro, GPS, sonda e VHF.

B.6 — Cálculo da altura de água em qualquer instante e da hora correspondente a dada altura de água.

5 — Curso de patrão de alto mar — cento e vinte horas.

A — Parte teórica:

A.1 — Recapitulação geral do programa do curso de patrão de costa, dando maior ênfase às matérias sobre segurança, navegação e comunicações.

A.2 — Noções gerais sobre o tempo: movimento da Terra e movimento diurno aparente; conversão de arco em tempo, e vice-versa; tempo solar médio e tempo legal; fusos horários; cronómetros.

A.3 — Introdução à astronomia náutica; astros; estrelas; planetas; sistema solar; esfera celeste; sistemas de coordenadas, triângulo de posição.

A.4 — Movimentos da Terra; movimentos aparentes dos astros; movimento aparente do Sol; eclítica; estações; zonas e climas.

A.5 — Almanaque náutico para uso dos navegantes; sua descrição e uso.

A.6 — Cálculo do azimute; tabelas para o cálculo do azimute; tábuas náuticas.

A.7 — Observação de astros com o sextante para determinação de alturas; observações diurnas e observações nocturnas; normas para observar alturas meridianas; erros na altura observada.

A.8 — Altura observada e altura verdadeira; correcção da altura observada do Sol; correcção da altura observada de estrelas e planetas; correcção da altura observada da Lua.

A.9 — Cálculo da hora da passagem meridiana dos diferentes astros (Sol, Lua, planetas e estrelas); cálculo do nascimento e ocaso do Sol e da Lua; crepúsculos; duração dos crepúsculos; cálculos relativos aos crepúsculos.

A.10 — Reconhecimento dos astros; regras práticas, uso de atlas, catálogos e tábuas de cálculos apropriados: uso do *star finder* e do *navisfério*.

A.11 — Rectas de altura; tangente e ponto determinante, traçado de uma recta de altura; transporte de uma recta de altura; erros na recta de altura.

A.12 — Casos especiais do cálculo da latitude e da longitude: latitude por altura meridiana; latitude por altura circum-meridiana; longitude por alturas iguais; latitude por altura polar; posição por circum-zenitais.

A.13 — Circunstâncias favoráveis para a observação; posição por observação de dois astros; normas para observar dois astros simultaneamente; bissectriz de altura; cálculo da posição ao meio-dia verdadeiro; posição com três ou mais rectas de altura; emprego das «tábuas rápidas» para o cálculo da recta da altura.

A.14 — Noções básicas sobre sistemas hiperbólicos de radionavegação.

A.15 — O radar: operacionalidade com o radar; sistema ARPA; condução na navegação; noções de cinemática; componentes do movimento e sua representação gráfica; movimento absoluto e relativo; triângulo de velocidades; rosa de manobra; problemas.

A.16 — Navegação de emergência e em circunstâncias difíceis e desfavoráveis: consulta de *pilots charts*, roteiros, rádio-ajudas e *pilots*.

A.17 — Meteorologia náutica: atmosfera; temperatura e termómetros; pressão atmosférica e barómetros; evaporação; vapor de água; saturação; condensação; nuvens; visibilidade; névoa; precipitação; o vento; sistemas gerais de vento; massas de ar; frentes; borrascas e anticiclones; ciclones tropicais; boletins meteorológicos e previsão meteorológica.

A.18 — Noções gerais de oceanografia: a água do mar; correntes marítimas; correntes no litoral português; ondas; gelos flutuantes. Utilização de cartas mensais de roteamento.

A.19 — Código Internacional de Sinais; Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar. Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

A.20 — Segurança: combate a incêndios; meios e equipamentos de salvação; limitação de avarias; homem ao mar; abandono do navio; procedimentos em caso de emergência; segurança e sobrevivência no mar.

A.21 — Comunicações: VHF e fonia.

A.22 — Primeiros socorros.

A.23 — Planeamento da viagem.

B — Parte prática:

B.1 — Aplicação prática no mar (ou em simulador) das matérias constantes na parte teórica.

B.2 — Entrada ou saída de uma barra. Navegação em situação de nevoeiro. Manobras de anticolisão.

*Nota.* — Qualquer exame pode versar sobre matérias dos programas relativos às categorias inferiores.





INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO IMPORTANTE

Os pedidos de Renovação de Assinatura das Publicações Oficiais, recebidos a partir desta data, serão atendidos dentro das nossas possibilidades.

A INCM, como oportunamente notificou, não garante que as publicações sejam enviadas desde o início de Janeiro.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30